



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## MIT – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

### DECRETO Nº 3.645, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESPECIFICANDO A BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DAS CONSIGNAÇÕES.**

O Senhor CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS, Prefeito do Município de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 56, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Piratininga-SP, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da margem de cálculo para incidência das consignações, especificando as verbas em que possam incidir os descontos;

**CONSIDERANDO** a previsão da Lei Municipal nº 1.671, de 24 de agosto de 2.005,

**D = E = C = R = E = T = A: -**

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento são os descontos realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio ou provento pelos servidores públicos municipais efetivos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Consignante — o Município de Piratininga-SP;
- II. Consignatária – a pessoa jurídica de direito publico ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;
- III. Consignado – os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativo e pensionista, efetivos
- IV. ocupantes de cargos comissionados, os eletivos, bem como servidores efetivos cedidos a outros órgãos com ônus para o Município;
- V. Margem consignável – valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## MIT – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DECRETO N° 3.645/2025, FLS 02

**Art. 2º** As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

**§1º** Consignações compulsórias são os descontos e recolhimento efetuados por força de Lei, Determinação Judicial ou Administrativa, esta última quando a favor do Município de Piratininga, notadamente os seguintes:

- I. Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- II. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- III. Pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
- IV. A reposição, restituição e indenização ao erário municipal;
- V. Custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração;
- VI. Previdência complementar fechada;
- VII. Descontos instituídos por Lei; e
- VIII. Descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial.

**§2º** Consignações facultativas são os descontos efetuados com a previa e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativamente as importâncias destinadas à aquisição de bens, produtos ou serviços por ele assumidos com as entidades credenciadas pela entidade averbadora por meio de convênio, nas seguintes hipóteses:

- I. Mensalidades instituídas em Assembleia Geral para custeio de entidades representativas de classe, sindicatos e associações;
- II. Colonia de férias a favor de associações ou sindical;
- III. Prestação e amortizações de empréstimo pessoais e financiamento, concedidos junto à bancos, instituições financeiras, cooperativas de credito, públicos ou privados.
- IV. Seguros, em geral;
- V. Planos de saúde, odontológico e funerário;
- VI. Mensalidades referentes a aulas ou cursos em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## MIT – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DECRETO N° 3.645/2025, FLS 03

- VII. Previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim;
- VIII. Previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim;

**§3º** Para efeitos do empréstimo consignado previsto no presente Decreto, os empréstimos ou financiamentos concedidos por entidades bancárias e caixas econômicas deverão ser amortizáveis, até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 3º** Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Prefeitura do Município de Piratininga por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

**Art. 4º** As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

**Art. 5º** Para fins de cálculo da margem consignável terá por base o valor do pagamento mensal líquido.

**Art. 6º** A partir da entrada em vigor deste Decreto a margem para as consignações facultativas destinadas a amortização prevista no §2º do artigo 2º deste Decreto não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos líquidos do servidor.

**Parágrafo Único:** Na data da entrada em vigor deste Decreto, poderá ser concedida uma margem superior a descrita no caput desse Artigo, cujo objetivo seja a renegociação de contratos já existente, mantendo-se o valor da última prestação contratada.

**Art. 7º** A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos líquidos mensais, exceção feita às consignações já existentes na folha dos servidores na data da assinatura deste Decreto até a data da sua quitação.

**Parágrafo Único:** Somente poderá efetuar operações o servidor que contar com no mínimo de 06 (seis) meses de efetivo exercício.

**Art. 8º** Em caso de demissão ou pedido de demissão, será descontada a parcela vencida no mês da exoneração do valor da rescisão do servidor consignado se houver o saldo de verbas rescisórias para tanto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## MIT – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DECRETO Nº 3.645/2025, FLS 04

**Parágrafo Único:** Caso as verbas rescisórias não atinjam o montante devido, poderá ser remetido ao servidor, pela instituição financeira interessada, comunicação de cobrança através boleto ou outro meio de pagamento, contendo o saldo devedor para quitação e/ou renegociação.

**Art. 9º** Os empréstimos ou financiamentos para consignação em folha de pagamento são privativos:

- I. De agentes políticos ou eletivos enquanto perdurar o mandato e/ou o exercício da atividade laborativa;
- II. Aos servidores estatutários;
- III. Aos aposentados e pensionistas junto ao IPREPI – instituto de Previdência Municipal de Piratininga.

**Parágrafo Único:** Fica vedado aos servidores temporários e estagiários a efetivação de operação consignada em folha de pagamento, facultando aos consignatários a efetivação de operação em prol dos servidores comissionados pelo período máximo da gestão em que o consignado servidor comissionado tiver sido contratado.

**Art. 10º** As situações não previstas ou excepcionais, devidamente instruídas, serão interpretados pela Diretoria de Recursos Humanos, mediante análise do caso concreto.

**Art. 11º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**Art. 12º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto nº 3.557/2024 e outras disposições em contrário, cabendo ao Departamento de Pessoal realizar as anotações e providencias de estilo.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Piratininga, 8 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Arquivada no setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal e publicada no site e no diário oficial do município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.

  
\_\_\_\_\_  
**JULIO FERNANDES PADILHA**  
**GERENTE DE PROTOCOLO, ARQUIVO E ATENDIMENTO**